



# **INTERVENÇÃO**

**Escola da Guarda (Queluz)**

**Conferência Segurança Privada: Segurança Privada no Séc. XXI**

**TEMA: O Papel da IGAI no âmbito da Atividade de Segurança Privada**

**24 de novembro de 2015**

**SUBINSPETOR-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Paulo A. Ferreira**

## O PAPEL DA IGAI NO ÂMBITO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

Minhas Senhoras e meus Senhores:

A conferência promovida pela Associação Portuguesa de Segurança (APSEI) vai ter também que lidar com a pequena palestra que vos trago, em representação da IGAI, a qual, como vão ver e ouvir, nada tem de original ou definitivo, mas a que, sem embargo das suas limitações de interesse, dei alguma vida, fixando-a na escrita para que a IGAI se pudesse associar aos principais mentores deste evento, a quem, neste momento e aqui, presto o meu tributo – que não é mais do que a personificação da homenagem de estima e de consideração da instituição que sirvo.

Solicitado a apresentar um texto, decidi, tendo em conta que o encargo da IGAI se refreia quanto aos problemas da organização da segurança privada, não tratar da resolução dessas questões nem suscitar dificuldades para apontar soluções, preferindo, antes, dizer algumas palavras sobre as atribuições cometidas à IGAI ao longo da sua curta história em matéria de segurança privada.

O Estado assumiu, como tarefa fundamental, assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais e garantir a segurança de pessoas e bens, incumbindo as forças e serviços de segurança de realizarem essa tarefa.

**Todavia**, fatores como o aumento da riqueza, a industrialização e a urbanização com novas formas de propriedade, de consumo e de diversão (massificada e de multidões), e o consequente aumento das taxas de criminalidade contribuíram para sobrecarregar o sistema público de polícia, o que levou ao aparecimento e desenvolvimento de atividades privadas de segurança que vieram preencher as lacunas deixadas por ações não exercidas pela segurança pública e que podem contribuir, também, para a prevenção dos atos criminosos.

A atividade de segurança privada traduz-se numa mais-valia para a segurança de pessoas e bens e constitui um valor económico e social, posto que neste último segmento surge como entidade geradora de emprego.

Identificada a importância da atividade de segurança privada, na sua tarefa subsidiária relativamente às forças e serviços de segurança, e para dar sequência de realidade a esse reconhecimento vários diplomas legais foram estabelecendo as grandes linhas a que tem obedecido a organização da segurança privada em Portugal.

Assim, quanto à história da regulamentação da atividade de segurança privada, não queremos deixar de registar, de forma sumária, que se começou pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro, muito embora o legislador já tivesse entregado às instituições de crédito a responsabilidade pela sua segurança com o Decreto-Lei n.º 298/79, de 17 de agosto; passou-se pelo Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de agosto - este alterado pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de maio -, pelo Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro – alterado, sucessivamente, pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 135/2010 e 114/2011, respetivamente de 27 de dezembro e 30 de novembro - e hoje temos a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Mas, ao mesmo tempo que se viram definidas as condições a que deve estar subordinada a atividade da segurança privada também se assistiu à implementação de um sistema de fiscalização dessa atividade, visando o controlo da idoneidade e licitude dos serviços oferecidos aos utilizadores, e a verificação do respeito dos direitos fundamentais dos cidadãos.

É aqui, na tarefa fiscalizadora que, fundamentalmente, a IGAI assume o seu papel junto da atividade de segurança privada.

Vamos ver, desde quando, em que circunstâncias e com que fins.

Para darmos resposta a todas estas questões temos de falar, num primeiro momento, da história da IGAI.

A Inspeção-Geral da Administração Interna, com a marca atual, surgiu em 1995, embora só em 26 de fevereiro 1996, com a data de posse do seu primeiro Inspetor-Geral – o malogrado e saudoso Dr. Maximiano Rodrigues – tenha iniciado a sua atividade.

Antes destas datas, surgiu no seio do Ministério da Administração Interna [Lei Orgânica do MAI de 1977 – Decreto-Lei n.º 342/77, de 19 de agosto, artigo 1.º, al. a)] um serviço designado Inspeção-Geral da Administração Interna, o qual tinha competência para exercer a tutela inspetiva sobre a administração local autárquica.

Este serviço deixou de estar sob a alçada do Ministério da Administração Interna em 1985, com a Lei Orgânica do X Governo Constitucional [Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de dezembro – artigo 13.º, n.º 2, al. b)], passando a ser tutelado pelo Ministério do Plano e da Administração do Território, com a mesma missão – exercício da tutela inspetiva sobre a administração local autárquica.

Só em 1995 a Inspeção-Geral da Administração Interna volta a ficar sob a tutela do Ministério da Administração Interna, passando a ter uma missão completamente diferente daquela que a caracterizava.

E, consequentemente, só nesse ano de 1995 é que a IGAI passa a ter atribuída a função de fiscalizar, por um lado, os chamados operadores de terreno, ou seja, as empresas privadas de segurança e os seus elementos e, por outro lado, aqueles que estavam vocacionados e dotados de poderes para a fiscalização sistemática – as forças de segurança e, num determinado período, também a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

À data da publicação do Decreto-Lei n.º 227/95 de 11 de setembro - diploma legal que criou a IGAI com o atual figurino, definindo o seu âmbito, natureza, competências e

orgânica – o diploma regulador do exercício da atividade de segurança privada era o Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de agosto, já com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 138/94, de 23 de maio.

A entrada em vigor da lei orgânica da IGAI vem conferir a esta entidade, em termos de fiscalização das atividades de segurança privada, uma competência paralela à que estava atribuída ao Conselho de Segurança Privada, conforme se pode alcançar do confronto entre os artigos 21.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de agosto<sup>1</sup> e os artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, alíneas c), d) e g) e 9.º, n.º 1, alíneas c), d) e e) do Decreto-Lei n.º 227/95 de 11 de setembro<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Este diploma atribuía ao Conselho de Segurança Privada competência para fiscalizar as atividades de segurança privada (vide artigo 21.º), referindo no seu artigo 29.º que “1 - A fiscalização das actividades de segurança privada é coordenada pelo CSP e assegurada pelos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, nas áreas de atuação respetivas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, pode, a todo o momento, ser inspeccionada a execução prática dos serviços de segurança privada, de harmonia com determinações do CSP, tendo em conta a competência territorial das forças de segurança.”

<sup>2</sup> DL n.º 227/95 de 11 de setembro

“Artigo 3.º

Competências

1 - À IGAI compete, em geral, velar pelo cumprimento das leis e dos regulamentos, tendo em vista o bom funcionamento dos serviços tutelados pelo Ministro, a defesa dos legítimos interesses dos cidadãos, a salvaguarda do interesse público e a reintegração da legalidade violada.

2 - No âmbito da sua acção inspectiva, fiscalizadora e investigatória, compete à IGAI, em especial:

c) Fiscalizar, sem prejuízo das competências do Conselho de Segurança Privada, o funcionamento das organizações que desempenham actividades de segurança privada, sempre que hajam fundadas dúvidas sobre a legalidade da sua actuação;

d) Apreçar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços;

g) Participar aos órgãos competentes para a investigação criminal os factos com relevância jurídico-criminal e colaborar com aqueles órgãos na obtenção das provas, sempre que isso for solicitado;(...)

Artigo 9.º

Competências do SIF

1 - Compete ao SIF:

c) Fiscalizar, de forma sistemática, a organização e o funcionamento das empresas autorizadas a exercer actividades de segurança privada;

d) Investigar, de forma permanente, o exercício ilegal de actividades de segurança privada;

e) Analisar e emitir parecer sobre o grau de eficácia e a aptidão dos serviços inspeccionados e do respectivo pessoal, bem como sobre a legalidade da organização e actuação das empresas fiscalizadas;

f) Propor [...] os processos sancionatórios resultantes da actividade fiscalizadora.”

A única diferença que se vislumbrava tinha a ver com os elementos que executavam a fiscalização: no caso do CSP, este coordenava a fiscalização, mas quem a assegurava eram os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e, no caso da IGAI, eram os inspetores que integravam o Serviço de Inspeção e Fiscalização (SIF) que a realizavam.

A IGAI detinha competência para fiscalizar diretamente as empresas privadas e os seus elementos e indiretamente estes, através da fiscalização da tarefa das forças de segurança enquanto entidades que, ao serviço do CSP, asseguravam a fiscalização das atividades de segurança privada.

Com a entrada em vigor de novo diploma regulador da atividade de segurança privada - o Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho -, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna passa a deter a coordenação das funções de fiscalização<sup>3/4</sup>, substituindo, assim, o CSP que passa a ter apenas funções consultivas<sup>5</sup>.

As forças de segurança continuaram a assegurar a fiscalização e a Inspeção-Geral da Administração Interna manteve as competências próprias de fiscalização que lhe tinham sido atribuídas pelo seu diploma orgânico, o Decreto-Lei n.º 227/95 de 11 de setembro.

---

<sup>3</sup> Artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, o qual sob, a epígrafe Entidades Competentes, prescrevia assim: “A fiscalização da actividade de segurança privada é assegurada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna com a colaboração da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências destas forças de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna”.

<sup>4</sup> A SG-MAI viu, muito por força do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, alterado o seu diploma orgânico, o qual passou a ser o Decreto-Lei n.º 330/99, de 20 de agosto. Em relação a este diploma deve ter-se em conta o seu artigo 7.º, o qual dispõe, para além do mais, sobre a competência administrativa e fiscalizadora da SG-MAI em relação ao exercício da atividade de segurança privada, através de um dos seus três serviços, a Direção de Serviços de Processos Especiais.

<sup>5</sup> Artigo 19.º n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho.

O Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho, vem dispor que, na composição do CSP, para além do mais, é integrado o Inspetor-Geral da Administração Interna<sup>6</sup>.

O que surge de novo para a IGAI é que este serviço passa a ter mais uma entidade para fiscalizar no âmbito da atividade de segurança privada: a SG-MAI.

Com o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, nova regulação da atividade de segurança privada vem a ser operada.

Na vigência deste diploma, que vai desde a sua entrada em vigor, em 22 de março de 2004, e a sua revogação com a entrada em vigor da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, temos que distinguir três períodos nos quais se verificaram alterações no processo de fiscalização da atividade de segurança privada.

O primeiro período vai desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, em 22 de março de 2004, e o dia precedente ao da entrada em vigor, em 1 de abril de 2007, da Lei Orgânica da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Artigo 19.º n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho.

<sup>7</sup> O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março, sob a inscrição Segurança Privada, prescrevia, designadamente nos seus n.ºs 1 e 3 o seguinte: “1- para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de Outubro, as atribuições e competências da Secretaria-Geral do MAI no domínio da segurança privada, integradas por esse decreto-lei na Polícia de Segurança Pública, passam a ser exercidas pelo Departamento de Segurança Privada da PSP, cuja organização e funcionamento são definidos nos termos do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro (...) 3- Na legislação atinente à segurança privada, todas as referências à «Secretaria-Geral» ou ao «Secretário-Geral» do MAI devem passara ser tidas como feitas à «PSP» e ao «Director Nacional da PSP»”.

Neste período temporal as características de fiscalização da atividade de segurança privada mantêm-se idênticas às que tinham sido adotadas por força do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de julho<sup>8</sup>.

O segundo período vai desde a entrada em vigor, em 1 de abril de 2007, da Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, o Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março, até ao dia antecedente à entrada em vigor, em 1 de abril de 2012, do diploma que estabeleceu o novo enquadramento orgânico da IGAI, o Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março.

Nessa etapa temporal a alteração mais relevante prende-se com a transferência das competências administrativas e fiscalizadoras da SG-MAI, em sede de segurança privada, para a Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, designadamente para o seu Departamento de Segurança Privada.

A Polícia de Segurança Pública preparou-se para as novas atribuições com uma nova Lei Orgânica – a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto<sup>9</sup> – e com a Portaria n.º 383/2008, de 29 de maio<sup>10</sup>, que veio estabelecer a estrutura nuclear da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e as competências das respetivas unidades orgânicas.

---

<sup>8</sup> Veja-se o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, que sob a epígrafe Entidades Competentes, prescrevia assim: “A fiscalização da formação e da actividade de segurança privada é assegurada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, com a colaboração da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana e sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna”.

<sup>9</sup> A Lei 53/2007, de 31 de agosto (LOPSP), especialmente, no seu artigo 3.º, n.º 3, veio estipular que “Constituem ainda atribuições da PSP:

a) [...]

b) Licenciar, controlar e fiscalizar as actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna”.

<sup>10</sup> A Portaria n.º 383/2008, de 29 de maio, no seu artigo 1.º, n.º 1, alínea g), refere-se ao Departamento de Segurança Privada (DSP) como uma das unidades da estrutura da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública e no seu artigo 8.º, entre as muitas competências do DSP, estipula na alínea g) que compete a essa unidade “Fiscalizar a actividade de segurança privada, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna”.



INSPEÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

A IGAI mantém o seu espaço de fiscalização da atividade de segurança privada nos moldes da sua lei orgânica, não obstante as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 227/95 de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 154/96, de 31 de agosto, pelo Decreto-lei n.º 3/99, de 4 de janeiro e pela Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, acabou por ser parcialmente alterado no que toca à entidade competente para a coordenação e fiscalização da atividade de segurança privada, vindo o diploma que o alterou, a Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto<sup>11</sup>, a adaptá-lo à nova realidade<sup>12</sup> imposta pelo artigo 16.º, n.º 3, alínea b), da Lei Orgânica do MAI<sup>13</sup> (Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro) e tornada efetiva, como se referiu supra, pela entrada em vigor da Lei Orgânica da Secretaria-Geral do MAI (Decreto-Lei n.º 76/2007, de 29 de março).

---

<sup>11</sup> A Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, entrou em vigor a partir de 7 de setembro de 2008.

<sup>12</sup> O artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, com a alteração da Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto passou a ter a seguinte redacção, vigorando a partir de 7 de setembro de 2008:

“[...]”

*A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna”.*

<sup>13</sup> Decreto-Lei n.º 203/2006, de 27 de outubro: “Artigo 16.º

[...]”

3- São objecto de reestruturação os seguintes serviços e organismos:

[...]”

b) A Secretaria-Geral, sendo as suas atribuições nos domínios do reconhecimento de fundações e da segurança privada, integradas, respectivamente, na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros e na Polícia de Segurança Pública” e

“Artigo 19.º

*Diplomas orgânicos complementares*

1 - Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços e organismos do MAI devem ser aprovados no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MAI, continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.”.

O terceiro e último período vai desde a entrada em vigor, em 1 de abril de 2012, do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, prolongando-se até aos dias de hoje.

Neste último período, não obstante o aparecimento de novo diploma regulador da atividade de segurança privada – a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio -, que entrou em vigor, em 15 de junho de 2013, a grande alteração ao processo de fiscalização parece resultar do texto do diploma legal que aprovou a nova orgânica da Inspeção-Geral da Administração Interna - o Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março.

Em nenhum dos preceitos deste último diploma legal é feita alusão, de forma expressa, como decorria de vários preceitos legais da anterior LOIGAI (Decreto-Lei n.º 227/95 de 11 de setembro) – vide nota 2 supra – à segurança privada e ao modo de fiscalização desta atividade.

Encontramos tão só no artigo 2.º, n.º 1, uma referência implícita à fiscalização, por parte da IGAI, da atividade de segurança privada<sup>14</sup>, sendo que este tipo de alusão, não excluindo a IGAI do processo de fiscalização, pode ter alterado o seu modo de intervenção nessa matéria.

A dúvida sobre a eventual alteração do modo de intervenção da IGAI na atividade de segurança privada exige, para que se chegue a uma solução, que se faça um estudo comparativo entre os regimes da LOIGAI do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de setembro, e o da LOIGAI do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, atualmente em vigor.

---

<sup>14</sup> O Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, refere no artigo 2.º, n.º 1 (preceito este conservado pela alteração parcial que o DL n.º 146/2012, de 12/07, operou no Decreto-Lei n.º 58/2012), que “A IGAI tem por missão assegurar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes ou cuja atividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna”.

Vide a Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna (Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro) onde é referido no artigo 2.º que “na prossecução da sua missão, são atribuições do MAI: [...] f) Regular, fiscalizar e controlar a actividade de segurança privada”, sendo certo que as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho e n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro, conservaram a redação do dito comando jurídico.

É esse estudo que vamos fazer de seguida.

A LOIGAI do Decreto-Lei n.º 227/95, de 11 de setembro previa, de forma expressa, no seu artigo 3.º, n.º 2 que, *“No âmbito da sua acção inspectiva, fiscalizadora e investigatória, compete à IGAI, em especial:*

*[...]*

*c) Fiscalizar, sem prejuízo das competências”, dizemos nós de outros órgãos que se sucederam no tempo - Conselho de Segurança Privada, SG-MAI e DSP, - “o funcionamento das organizações que desempenham actividades de segurança privada, sempre que hajam fundadas dúvidas sobre a legalidade da sua actuação;*

*d) Apreçar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços”.*

Também o mesmo diploma legal previa o modo de intervenção da IGAI no domínio da ASP, estipulando no seu artigo 9.º o seguinte:

*“Competências do SIF*

*1 - Compete ao SIF:*

*[...]*

*c) Fiscalizar, de forma sistemática, a organização e o funcionamento das empresas autorizadas a exercer actividades de segurança privada;*

*d) Investigar, de forma permanente, o exercício ilegal de actividades de segurança privada;*

*e) Analisar e emitir parecer sobre o grau de eficácia e a aptidão dos serviços inspeccionados e do respectivo pessoal, bem como sobre a legalidade da organização e actuação das empresas fiscalizadas;*

*f) Propor [...] os processos sancionatórios resultantes da actividade fiscalizadora.”*

A atual lei orgânica da IGAI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, refere no artigo 2.º, n.º 1 (preceito este conservado pela alteração parcial que o DL n.º 146/2012, de 12/07, operou no Decreto-Lei n.º 58/2012), que *“A IGAI tem por missão*

*assegurar as funções de auditoria, inspeção e fiscalização de alto nível, relativamente a todas as entidades, serviços e organismos, dependentes ou cuja atividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna”*

A referência, não expressa à atividade de segurança privada, encontra-se no texto do preceito suprarreferido, mais precisamente na frase “*ou cuja atividade é legalmente tutelada ou regulada pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna*”, devendo a mesma conjugar-se com o que a LOIMAI, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, refere quanto às respetivas atribuições e aí é possível observar que, na prossecução da sua missão, uma das atribuições do MAI é regular, fiscalizar e controlar a atividade de segurança privada.

Não há que hesitar quanto à afirmação da existência de competência inspetiva e fiscalizadora da IGAI, confirmada pela sua atual Lei Orgânica, na atividade de segurança privada, competência essa reforçada pela Lei Orgânica do MAI (artigo 2.º, al. f), do Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro), pela Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública, aprovada pela Lei 53/2007, de 31 de agosto (LOPSP), que refere na alínea b) seu artigo 3.º, n.º 3, que uma das atribuições da PSP consiste em “*Licenciar, controlar e fiscalizar as actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna*”, pela Portaria n.º 383/2008, de 29 de maio, que ao referir-se, no seu artigo 8.º, às competências do DSP, refere na alínea g) desse preceito que compete a essa unidade “*Fiscalizar a actividade de segurança privada, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna*” e pelo atual diploma regulador da atividade de segurança privada aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o qual refere no seu artigo 55.º que “*A fiscalização das atividades reguladas pela presente lei é assegurada pela Direção Nacional da PSP, sem prejuízo das competências das demais forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna*”.

Apresentados os textos das LOIGAI referidas, verificamos, após a sua análise comparativa, que um ponto comum é transversal aos dois no que toca à competência inspetiva e fiscalizadora da IGAI em matéria de segurança privada, mas o modo como a mesma hoje, ou melhor, desde 1 de abril de 2012, data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 58/2012, de 14 de março, deve ser executada parece já não obedecer a um tipo de competência inspetiva e fiscalizadora de modelo ordinário, sistemático e permanente como estava previsto na anterior LOIGAI.

O legislador parece ter querido um novo critério de intervenção da IGAI, no domínio da segurança privada, e, no nosso entender, mais adequado.

Esta adequação que defendemos tem a ver com a aposta feita pelo Estado português na conceção de um órgão que, na esteira da Carta Internacional dos Direitos Humanos ou *International Bill of Rights* e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (do Conselho da Europa), tivesse como finalidade proceder à fiscalização, proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente no seio das forças de segurança, mas também no âmbito da segurança privada.

A IGAI é isto, ou seja, cumpre uma missão que a distingue de todos os restantes serviços de inspeção do Estado português: a defesa dos direitos fundamentais (dos cidadãos), sob o prisma da dignificação da ação policial e também da atividade de segurança privada, e consequentemente, do reforço da confiança da população na capacidade das forças de segurança e da atividade de segurança privada como garantes da proteção das pessoas (vide artigo 9.º, al. b) da Constituição da República Portuguesa).

Queremos, com o que acabamos de dizer, afirmar que a intervenção da IGAI deverá ser mais seletiva, não do primeiro nível, como a das entidades patronais, não apenas do segundo nível, como a do DSP e das forças de segurança, mas, essencialmente, de último nível.

Não subvalorizamos os procedimentos administrativos (por ex. procedimentos de autorização, de emissão de alvarás, licenças e de cartões de segurança e o cumprimento das medidas de segurança), mas o que nos deve preocupar mais é saber se a atividade de segurança privada cumpre a sua função principal – a proteção de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes – e, para isso, temos de apreciar as regras de conduta das empresas de segurança privada e dos seus agentes na realização subsidiária do interesse público referido.

Para isso, temos de agir de modo similar, embora com algumas diferenças de pormenor, com o que já fazemos com as forças de segurança, uma vez que, estando em causa situações relacionadas com os direitos fundamentais dos cidadãos, não pode haver menos rigor do que aquele que é dedicado às forças de segurança.

No caso da atividade de segurança privada temos de nos centrar mais na apreciação de situações que possam cair nas proibições contempladas no artigo 5.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio<sup>15</sup>, uma vez que são estas que mais podem violar, de forma grave, os direitos fundamentais dos cidadãos.

---

<sup>15</sup>“Artigo 5.º

*Proibições*

*1-É proibido, no exercício da atividade de segurança privada: a) A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciais ou policiais; b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido nos n.os 1 e 2 do artigo 19.º; c) A proteção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em atividades ilícitas.*

*2 - As entidades e o pessoal de segurança privada, no exercício das suas funções, não podem interferir ou intervir em manifestações e reuniões públicas, nem em conflitos de natureza política, sindical ou laboral.*

*3 - É ainda proibido a qualquer pessoa, coletiva ou singular: a) Instalar e utilizar sistemas de segurança suscetíveis de fazer perigar a vida ou a integridade física das pessoas;*

*b) Treinar ou instruir outrem, por qualquer meio, sobre métodos e técnicas de âmbito militar ou policial, independentemente da denominação adotada;*

A IGAI quando pensar em segurança privada irá centrar-se mais uma vez na defesa dos direitos fundamentais e nessa incumbência não faltará ambição, mas também realismo.

Não consegui salvar a brevidade das minhas palavras, mas espero que a minha exposição tenha saído com clareza.

Agradeço a todos a atenção que me prestaram, mas não posso terminar sem vos deixar uma frase que o Exmo. Senhor Procurador-Geral-Adjunto, Dr. António Henrique Rodrigues Maximiano, na qualidade de Inspetor-Geral da Administração Interna, usou no 1.º Seminário sobre Segurança Privada e vou servir-me dela não só para prestar uma singela homenagem a esse vulto da sociedade portuguesa, mas também porque a mesma se mantém atual e encaixa no modo que propugno de intervenção da IGAI na atividade de segurança privada.

Referindo-se à atividade de segurança privada dizia Rodrigues Maximino “[...] a nossa convicção será essencialmente preventiva e pedagógica. Não estou interessado em autuar centenas de empresas de segurança privada por infracções à lei ou por comportamentos indevidos na área dos direitos do homem, estou interessado em ter as empresas de segurança privada do meu país a cumprir estritamente os imperativos legais, e a respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos. Para isso a actividade inspectiva deve ser uma actividade de controlo, de aferição, e de pedagogia dos comportamentos”<sup>16</sup>.

Escola da Guarda, Queluz, 24 de novembro de 2015

Paulo A. Ferreira

Subinspetor-Geral da Administração Interna

---

c) Instalar sistemas de alarme suscetíveis de desencadear uma chamada telefónica automática para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança, com mensagem de voz previamente gravada”.

<sup>16</sup> - *Segurança Privada, Actas do 1.º Seminário*, p. 26, Edição do MAI, julho de 1999.